



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 13603.000973/00-84
Recurso nº : 132.360
Embargante : DRF em Contagem - MG
Embargada : Primeira Câmara do 1º Conselho de Contribuintes
Interessada : TEKSID DO BRASIL LTDA.
Sessão de : 11 de agosto de 2005
Acórdão nº : 101-95.119

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DÚVIDA. Manifestada pela autoridade encarregada da execução do acórdão dúvida quanto à aplicação da multa de mora, deve a Câmara esclarecê-la.

Acolhidos os embargos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos de declaração interposto pela Delegacia da Receita Federal em Contagem – MG.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração opostos, a fim de esclarecer a dúvida suscitada em relação ao Acórdão nr. 101-94.243, de 12.06.2003, e ratificar a decisão nele consubstanciada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº : 13603.000973/00-84
Acórdão nº : 101-95.119

Recurso nº : 132.360
Embargante : DRF em Contagem - MG

RELATÓRIO

A Delegacia da Receita Federal em Contagem interpõe embargos de declaração em face da decisão consubstanciada no Acórdão 101-94.243, de 12/06/2003.

Suscita a embargante a existência de dúvida quanto à aplicação da multa de mora para o crédito tributário, uma vez que foi dito que o lançamento não envolvia a multa de mora.

A dúvida se relaciona com o entendimento do Conselheiro Kazuki Shiobara, designado para redigir o voto vencedor, posto que a Relatora, Conselheira Sandra Faroni, foi vencida no que se refere à aplicação da multa de ofício.

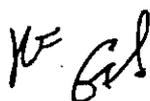
O trecho do voto que gerou a dúvida da autoridade embargante foi o seguinte:

"....uma vez suspensa a exigibilidade do crédito tributário em razão de liminar ou segurança, constituído o crédito, a multa de ofício não seria mais aplicável. Se assim não fosse, não haveria razão para se estabelecer uma multa de mora, convindo neste ponto alertar para o fato de que está a Recorrente reclamando da multa de mora, a qual não lhe é exigida no Auto de Infração. Ao que parece confunde esta multa de mora com juros de mora. "

Refere-se, ainda, a embargante ao fato de o voto vencedor ter mencionado que a multa de mora só será devida após 30 dias da publicação do julgado, quando concedida liminar ou mesmo após, não concedida, ser objeto de uma sentença concessiva.

Requer, afinal, que o Conselho esclareça se é cabível a multa de mora, uma vez que foi excluída a multa de ofício.

É o relatório.



Processo nº : 13603.000973/00-84
Acórdão nº : 101-95.119

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

De acordo com o art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, as situações nas quais cabem embargos de declaração são a ocorrência de obscuridade, dúvida ou contradição entre fundamentos e decisão, e a ocorrência de omissão sobre ponto a respeito do qual a Câmara deveria ter-se pronunciado.

O provimento dos embargos acrescenta elementos ao acórdão embargado, de maneira a integrá-lo para que o julgamento se complete pelas duas manifestações jurisdicionais, ou seja, não para que haja propriamente um novo julgamento, mas, sim, para que um único e integrado julgamento seja pronunciado, completando-se o mesmo através da decisão proferida em sede de embargos declaratórios, ao emendar o acórdão embargado.

Em regra, o acórdão que dá provimento a embargos de declaração simplesmente se limita a sanar algum defeito no acórdão embargado, sem lhe alterar a substância.

Faço esse registro porque, no caso, cuida-se de aclarar o sentido do voto do Relator designado Kazuki Shiobara, no que foi acompanhado pelos Conselheiros Edison Rodrigues Pereira, Sebastião Rodrigues Cabral, Raul Pimentel, Valmir Sandri e Paulo Cortez, tendo sido vencida esta relatora. Assim, embora não participe do entendimento exarado no voto a respeito do tema "multa de ofício em caso de liminar já cassada no momento da lavratura do auto de infração", e também conhecendo que a jurisprudência da Câmara, em sua nova composição, restou alterada, é importante deixar claro que nessa assentada não se pode alterar o decidido na sessão de 12 de junho de 2003.

Consta da fundamentação do voto condutor do acórdão embargado que, tendo sido em algum momento concedida a liminar, aplica-se a multa de mora, e não a de ofício. E mais, que a multa de mora só será devida após 30 dias da publicação do julgado.

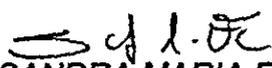
VF

GH

- Processo n° : 13603.000973/00-84
Acórdão n° : 101-95.119

Isto posto, voto no sentido de acolher os embargos para esclarecer que no voto condutor do Acórdão 101-94.243, de 12/06/2003, em que foi afastada a multa por lançamento de ofício, a Câmara, por maioria, entendeu que, tendo havido concessão de liminar, ainda que não mais subsistente no momento da lavratura do auto de infração, não se aplica a multa por lançamento de ofício, sendo aplicável a multa de mora, que só é devida após 30 dias da publicação da decisão que considera devido o tributo.

Sala das Sessões, DF, em 11 de agosto de 2005


SANDRA MARIA FARONI

